

## **DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

A ciência de irregularidade no serviço público reclama imediata apuração mediante (art. 28):

- a) sindicância;
- b) processo sumário ou,
- c) processo administrativo disciplinar.

### **SINDICÂNCIA**

Antes da instauração (mediante Portaria), surge a necessidade de dar resposta a 02 (duas) questões:

- 1 - Há autoria conhecida?
- 2 - Estaria, em tese, o ato (administrativo) violado (infração administrativa) capitulado entre aqueles cujas penalidades importam apenas em “Advertência” (art. 19) ou “Suspensão (art. 31, inciso II) não superior a 30 (trinta) dias”?

O conhecimento destas 02 (duas) questões importa para formação da natureza/finalidade da sindicância que poderá constituir-se como “investigativa”, “investigativa e disciplinar” ou puramente “disciplinar”:

- 1 - Se desconhecida a autoria, a sindicância é, a princípio, investigativa.
- 2 - Se desconhecida a autoria, mas se infração disciplinar não dirigir, em tese e em abstrato, pela aplicação de penalidade superior à “advertência” (art. 19) ou a “suspensão (art. 31, inciso II) não superior a 30 (trinta) dias”, a sindicância poderá ser investigativa e disciplinar.
- 3 - Se conhecida a autoria e constituindo-se a eventual em “advertência” (art. 19) ou em “suspensão (art. 31, inciso II) não superior a 30 (trinta) dias”, a sindicância será meramente disciplinar.
- 4 - A instauração de sindicância na natureza/finalidade “investigativa e disciplinar” ou meramente “disciplinar” não impede a decorrente formação de Processo Administrativo Disciplinar quando, após os devidos procedimentos, o procedimento indicar pela aplicação de penalidade superior à “advertência” (art. 19) ou em “suspensão (art. 31, inciso II) não superior a 30 (trinta) dias”.

### **PROCESSO SUMÁRIO**

É o procedimento que se constituiu, em tese, de rito simplificado (que não afasta o contraditório e ampla defesa) visando a apuração de:

- a) acumulação ilícita de cargos, empregos e funções públicas;
- b) abandono de cargo;
- c) inassiduidade habitual.

Entretanto, pela Lei Complementar 66/11, o procedimento sumário é recepcionado apenas para a “acumulação ilegal de cargos”:

*LC 66/11*

*(...).*

*Art. 59. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da datada ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediatas.*

Considerando que a Lei Complementar 66/11 não menciona o rito para o procedimento sumário, adotar-se-á, em respeito ao princípio do formalismo moderado, as seguintes condições:

- a)** A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar será processada com apenas 02 (dois) membros estáveis, sendo desnecessário a designação de presidente.
- b)** Não haverá necessidade de Notificação Prévia, considerando que o servidor já o tenha sido notificado por ocasião da possibilidade de opção por um dos cargos (art. 59 LC 66/11).
- c)** As provas do procedimento administrativo disciplinar são pré-constituídas e, em regra, prescinde de produção de provas e Interrogatório e, em casos excepcionais, (necessidade/deferimento de outras provas) poderá ser convertido para Rito Ordinário.
- d)** Desnecessidade de nomeação de Defensor Dativo ao revel (no prazo de cinco dias).
- e)** Adoção de menor prazo, com duração de 30 (trinta) dias prorrogáveis uma única vez por mais 15 (quinze) dias mediante justificativa fundamentada e Defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Destinado a apuração de responsabilidade de infração disciplinar cuja possível penalidade não seja a de “advertência” ou a de “suspensão por prazo não superior a 30 (trinta) dias” e que também não esteja, o ato faltoso, capitulado como “acumulação ilícita de cargos, empregos e funções públicas”.

O Processo Administrativo Disciplinar poderá ser antecedido (ou não) de sindicância.

A resposta de 03 (três) questões é fator determinante para a decretação de sua instauração:

- 1** - Há autoria conhecida?
- 2** - Estaria, em tese, o ato (administrativo) violado (infração administrativa) capitulado entre aqueles cujas penalidades importam em “aplicação de multa”, “suspensão superior a 30 (trinta) dias”, “demissão”, “cassação de aposentadoria ou disponibilidade”, “destituição de cargo em comissão, destituição de função comissionada” ou “ressarcimento de danos”?
- 3** - O fato irregular é em razão de “acumulação ilícita de cargos”?

O conhecimento destas 03 (três) questões importa para formação do procedimento onde:

- 1** - Se desconhecida a autoria, o procedimento deve, obrigatoriamente, ser antecedido de sindicância investigativa, independente da graduação da eventual penalidade.

**2** - Se conhecida a autoria e a infração disciplinar dirigir, em tese, pela aplicação de penalidade superior à “advertência” (art. 19) ou a “suspensão (art. 31, inciso II) não superior a 30 (trinta) dias”, o procedimento administrativo disciplinar será instaurado, sendo vedado a sindicância disciplinar.

**3** - Se o ato faltoso se encontrar como “acumulação ilícita de cargos” o procedimento adotado será o sumário.

#### **ATOS QUE ENSEJAM ADVERTÊNCIA**

A advertência será aplicada nos casos de:

- a)** inobservância do dever funcional previsto no art. 186 da Lei Complementar 66/11,
- b)** inobservância de demais normas e regulamentos internos e,
- c)** violação às proibições constantes do art. 187, incisos I a VIII, X e XXII da Lei complementar 66/11.

*LC 66/11*

*(...).*

Art. 186. São deveres do servidor:

*I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;*

*II - ser leal às instituições a que servir;*

*III - observar as normas legais e regulamentares;*

*IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;*

*V - atender com presteza, sem preferências pessoais:*

*a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;*

*b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;*

*c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.*

*VI - guardar sigilo dos assuntos da Administração Pública sempre que exigido em lei;*

*VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;*

*VIII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;*

*IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;*

*X - ser assíduo e pontual no serviço;*

*XI - tratar com urbanidade as pessoas;*

*XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;*

*XIII - testemunhar, quando convocado, em sindicâncias e processos administrativos;*

*XIV - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;*

*XV - seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;*

XVI - frequentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;

XVII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgar necessárias;

XVIII - providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;

XIX - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente;

XX - fazer uso do equipamento de proteção individual sempre que exigido.

(...).

Art. 187. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

V - atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

(...).

X - recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;

(...).

XXII - exercer a profissão sem a habilitação legal no respectivo conselho de classe da categoria.

#### **ATOS QUE ENSEJAM SUSPENSÃO**

A suspensão será aplicada:

- a) reincidência das faltas punidas com a advertência
- b) violação das proibições contidas no artigo 187 da Lei Complementar 66/11 que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão ou de advertência (salvo a reincidência).

#### **ATOS QUE ENSEJAM DEMISSÃO**

A demissão será aplicada:

- a)** crime contra a Administração Pública (necessita condenação em sentença penal condenatória);
- b)** abandono de cargo;
- c)** inassiduidade habitual;
- d)** improbidade administrativa (não é necessário condenação em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa - *ex vi* do art. 14 da Lei 8429/92);
- e)** incontinência pública e conduta escandalosa na repartição pública;
- f)** insubordinação grave em serviço;
- g)** ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- h)** aplicação irregular de dinheiro público;
- i)** revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- j)** lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;